



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0000293-92.2014.815.0031**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Município de Alagoa Grande

**ADVOGADO** : Walcides Ferreira Muniz (OAB/PB 3.307)

**APELADA** : Rozilda de Sousa Silva

**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

**RECORRENTE**: Rozilda de Sousa Silva

**RECORRIDO** : Município de Alagoa Grande

**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande

**JUIZ** : José Jackson Guimarães

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRAVIDEZ GEMELAR DETECTADA EM ULTRASSONS REALIZADOS POR HOSPITAL MUNICIPAL. ERROS DE DIAGNÓSTICOS. PARTO DE UMA ÚNICA CRIANÇA. SITUAÇÃO CONSTATADA APENAS NA HORA DO PROCEDIMENTO MÉDICO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DO ENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- O equívoco reiterado na realização e interpretação de mais de uma ultrassonografia, por si só, já seria capaz de gerar a obrigatoriedade de reparação civil. Não bastasse isso, dúvida não há de que a atitude dos prepostos do Município de Alagoa Grande se mostrou decisiva para o resultado lesivo, eis que inegável o dano moral causado à Autora em virtude do diagnóstico errado. Inequívoca a frustração material e psicológica de uma mãe que se prepara durante meses para receber dois filhos, e somente na hora do parto, constata que deu a luz a apenas um bebê.

- A indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem,

devendo ser mantida quando a fixação ocorrida na Sentença observa as diretrizes de proporcionalidade e razoabilidade.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível interposta pelo Promovido, bem como o Recurso Adesivo manejado pela Autora, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 115.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Alagoa Grande, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por Rozilda de Sousa Silva, na qual o Magistrado da Vara Única daquela Comarca julgou procedente o pedido, condenando o Promovido ao pagamento de uma indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da Autora.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a suposta falha na elaboração do laudo decorrente do exame de ultrassom e o alegado dano moral suportado pela Autora, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 77/82).

Devidamente intimada, a Promovida interpôs Recurso Adesivo pleiteando a majoração da indenização fixada na Sentença (fls. 85/88).

Contrarrazões ao Recurso Adesivo às fls. 90/94.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 108/109).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, verifico que, na petição inicial, foi apresentada a versão de que a Autora, em 11.06.2013, realizou, na Rede

Pública Municipal de Alagoa Grande, exame de ultrassom em que se constatou uma gravidez tópica de um único feto (fl. 13). Contudo, nos exames seguintes, a partir de 20.08.2013, lhe foi informado que a gestação era de gêmeos (fl. 15), condição que perdurou durante todo o período restante da gravidez.

Ocorre que, para a surpresa da Autora e de toda a sua família, descobriu-se, por ocasião do parto, que a Promovente daria a luz a apenas uma criança.

Pois bem. Como se pode notar, restou evidenciado, pelos documentos probatórios produzidos, que houve erro na elaboração dos laudos de ultrassons realizados, situação que se confirmou pelas próprias razões expostas pelo Promovido, tanto na Contestação como na presente Apelação, de modo que o debate instalado se concentrou, tão somente, em se saber se esse acontecimento foi capaz de gerar dano moral.

Como se sabe, a responsabilidade civil adotada pelo Código de Defesa do Consumidor em relação aos hospitais por defeito da prestação de serviço é objetiva, de acordo com o disposto no art. 14, somente sendo afastada nas hipóteses previstas no parágrafo 3º.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, em outras palavras, é certo que o dever indenizatório dos hospitais ou clínicas por danos causados aos consumidores, decorrentes de defeitos na prestação dos serviços, só pode ser afastado mediante prova da ruptura do nexo de causalidade, comprovando a inexistência de defeito na prestação desse serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

“In casu”, essa situação ganha contornos de maior rigor, tendo em vista se tratar de serviço médico prestado pela Rede Pública de Saúde, face a incidência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dito isso, em que pesem alegações do Apelante, entendo que restou sobejamente comprovado o nexo causal essencial à configuração da responsabilidade civil. Tal requisito, se caracterizará quando for causado dano diretamente pela conduta praticada, isto é, quando da apreciação do dano, constata-se que é consequência lógica e normalmente previsível a sua ocorrência em razão do ato praticado.

O equívoco reiterado na realização e interpretação de mais de uma ultrassonografia, por si só, já seria capaz de gerar a obrigatoriedade de reparação civil. Não bastasse isso, dúvida não há de que a atitude dos prepostos do Município de Alagoa Grande se mostrou decisiva para o resultado lesivo, eis que inegável o dano moral causado à Autora em virtude do diagnóstico errado. Inequívoca a frustração material e psicológica de uma mãe que se prepara durante meses para receber dois filhos, e somente na hora do parto, constata que deu a luz a apenas um bebê.

Assim sendo, estabelecido o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe ao Promovido o dever de indenizar. A título meramente ilustrativo, veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DA RÉ - PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS ALEGADOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - AGRAVO NÃO PROVIDO. MÉRITO DO APELO - EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA - EQUÍVOCO NA REALIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO - CONCLUSÃO MÉDICA POR GRAVIDEZ GEMELAR - NÃO EXISTÊNCIA - NASCIMENTO DE UM BEBÊ - CONFIGURAÇÃO DE ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - ART. 1.545 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - NEXO DE**

CAUSALIDADE EVIDENCIADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ELEVADO - MINORAÇÃO - EXCLUSÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A responsabilidade civil do médico resulta do seu dever de reparar os danos causados aos pacientes, no exercício da profissão, expressamente prevista no art. 1.545 do Código Civil de 1916. O equívoco na realização e interpretação de ultra-sonografia, bem como o exame médico realizado sem a devida cautela, criando na futura mãe a expectativa do nascimento de gêmeos, induz, por si só, a obrigatoriedade de reparação civil dos danos morais causados. Não se cogita de litigância de má-fé, em não sendo comprovada a ocorrência de dano processual. APELO DA AUTORA - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR AFASTADA - NÃO VERIFICAÇÃO DO NEXO CAUSAL - ERRO DE DIAGNÓSTICO - CULPA EXCLUSIVA DOS MÉDICOS - SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO À VERBA HONORÁRIA - AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 12 DA LEI N. 1.060 /50 - PARCIAL PROVIMENTO. (TJSC. Apelação Cível nº 27335SC2003.002733-5. Relator Wilson Augusto do Nascimento).

Em relação ao valor da indenização por danos, tem-se que além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve, ainda, representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito. A indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, também não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem.

Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, bem como levando em conta a situação econômica dos pequenos Municípios do interior do Nordeste, como é o caso do Promovido, entendo que a reparação indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada na Sentença não deve sofrer alterações.

Por tais razões, **DESPROVEJO a Apelação Cível** interposta pelo Município de Alagoa Grande, bem como o **Recurso Adesivo** manejado pela Autora.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro

dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Tércio Chaves de Moura** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macêdo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de maio de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**